

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601234-56.2026.6.07.0000

RELATOR(A): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, JESSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA - DF87906, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, ALINE DE JESUS BARROS - DF44295, MATHEUS VIANA BARBOSA - DF74032

REPRESENTADA: CELINA LEAO HIZIM FERREIRA, PROPÓSITO E AÇÃO [REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL

Representantes do(a) REPRESENTADA: THIAGO SILVA PEDRO - DF46906, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - DF18183, PERLA MORAIS RORIZ - GO40841, GUSTAVO DO VALE ROCHA - DF13422, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407

Representantes do(a) REPRESENTADA: THIAGO SILVA PEDRO - DF46906, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - DF18183, PERLA MORAIS RORIZ - GO40841, GUSTAVO DO VALE ROCHA - DF13422, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407

DECISÃO

Trata-se de **Representação eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Federação PSDB/Cidadania** em face de **Celina Leão Hizim Ferreira** e da **Coligação Propósito e Ação**, integrada pela Federação União Progressista e pela Federação Renovação Solidária, por alegada veiculação de propaganda eleitoral irregular em inserção de televisão destinada à campanha majoritária ao Governo do Distrito Federal.

O representante relata que, em 3/9/2026, a propaganda impugnada foi reiteradamente veiculada em emissoras de televisão e rádio do Distrito Federal. Aduz que a candidata Celina Leão é a única candidata presente na inserção, mas que a peça publicitária também apresenta a apoiadora Arlinda Correia de Souza, moradora do Riacho Fundo II, a qual não é candidata nem detentora de mandato eletivo.

Afirma que a apoiadora realizou depoimento de agradecimento pela realização de cirurgia oftalmológica na rede pública distrital, em referência ao programa “Expresso da Saúde”. Sustenta que a

participação da apoiadora extrapolou os limites legais previstos para apoiadores em propaganda eleitoral gratuita, porquanto teria ocupado 11 segundos de uma inserção de 30 segundos, correspondendo a 36,67% do tempo total da peça.

Argumenta que o limite legal seria de 25% do tempo da inserção, equivalente a 7,5 segundos, de modo que teria ocorrido excesso de 3,5 segundos.

Defende que a propaganda desvirtuou a finalidade do horário eleitoral gratuito ao conferir protagonismo à apoiadora em detrimento da candidata, configurando propaganda eleitoral irregular.

Aponta que a irregularidade seria aferível de forma objetiva mediante a cronometragem da inserção e sustenta a necessidade de imediata intervenção judicial para impedir novas veiculações da peça.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da veiculação da inserção de televisão impugnada, contendo a participação da apoiadora Arlinda Correia de Souza em tempo superior ao permitido pela legislação eleitoral; a expedição de notificações às emissoras integrantes do sistema de propaganda eleitoral gratuita para que recolham a mídia de seus sistemas e impeçam novas transmissões; bem como a fixação de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 por inserção eventualmente exibida em descumprimento da ordem judicial.

No mérito, pugna pela procedência da representação para tornar definitiva a proibição de veiculação da propaganda impugnada, determinar a substituição da mídia por peça ajustada aos limites legais de participação de apoiadores, confirmar eventual multa fixada em sede liminar e reconhecer a responsabilidade solidária dos representados pelos fatos narrados na inicial.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar aos representados a imediata suspensão da veiculação da inserção impugnada, abstendo-se de promover sua reapresentação às emissoras de televisão e rádio enquanto não adequados os limites de participação de apoiadores, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00.

Em contestação, os representados sustentam que a participação de Arlinda Correia de Souza não se enquadra juridicamente como participação de apoiadora, mas de eleitora utilizada como recurso narrativo e publicitário da propaganda eleitoral, sem aptidão para transferir prestígio ou atributos pessoais à candidata.

Alegam que toda a construção audiovisual da inserção converge para a candidatura de Celina Leão, preservando seu protagonismo político e eleitoral.

Defendem, ainda, que inexistente previsão legal de multa sancionatória por eventual descumprimento do limite previsto no art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requerem a improcedência da representação e, subsidiariamente, que eventual procedência se limite à adequação da peça publicitária, sem imposição de sanção pecuniária. Informam, por cautela e boa-fé processual, o cumprimento da liminar mediante solicitação às emissoras para suspensão da veiculação da peça impugnada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação, ao fundamento de que a pessoa que aparece na propaganda não se enquadra no conceito técnico de apoiadora previsto na legislação eleitoral, mas de eleitora anônima que presta depoimento favorável à candidata, situação que, segundo o parecer, configura recurso publicitário admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Petição apresentada pela representante no ID 25957895.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo representante, o Ministério Público Eleitoral reconsiderou o parecer anterior, opinando pela procedência da representação, considerando a demonstração de que a participante é liderança comunitária e não eleitora anônima, o que se enquadraria no conceito de apoiador.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão controvertida consiste em saber se a participação de Arlinda Correia de Souza na inserção de propaganda eleitoral de Celina Leão caracteriza participação de "apoiadora" submetida ao limite temporal previsto na legislação eleitoral e, em caso positivo, se houve extrapolação desse limite, tornando a propaganda irregular.

A caracterização da figura do apoiador não decorre exclusivamente da condição formal de candidato ou detentor de mandato eletivo, mas da aptidão concreta para influenciar o eleitorado mediante a transferência de prestígio, confiança ou reconhecimento social ao candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Segundo o art. 74, §4º, da Resolução TSE nº23.610/2019, considera-se apoiadora a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda. Por outro lado, não são considerados apoiadores os apresentadores ou interlocutores que apenas emprestam sua voz para transmitir a mensagem eleitoral.

Dessa forma, enquadra-se como apoiador toda pessoa que tenha potencialidade de proporcionar algum benefício eleitoral ao candidato, agregando-lhe qualquer tipo de valor, atributo ou prestígio.

Os elementos probatórios posteriormente acostados aos autos (ID 25957895 e seguintes) demonstram que Arlinda Correia de Souza não pode ser qualificada como simples eleitora anônima entrevistada ou utilizada como recurso publicitário neutro.

Ao contrário, a documentação apresentada evidencia tratar-se de reconhecida liderança comunitária na região administrativa do Riacho Fundo II, circunstância apta a conferir especial credibilidade ao seu depoimento e a agregar prestígio político à candidatura promovida.

Nessa perspectiva, a condição de liderança comunitária confere à participante potencial de influência política e eleitoral que a distingue da figura do eleitor comum retratado de forma anônima em peça publicitária.

Tal conclusão é reforçada pelo fato de a participante ter sido expressamente identificada pelo nome na propaganda impugnada. A identificação nominal revela que sua participação não se destinava apenas à narrativa de experiência pessoal relacionada à prestação de serviço público, mas também à exploração de sua credibilidade perante a comunidade local, circunstância que potencializa a capacidade de angariar apoio eleitoral em favor da candidata representada.

Reconhecida, portanto, a condição de apoiadora para fins eleitorais, impõe-se verificar a observância dos limites legais de participação na inserção.

Segundo alegado na inicial, fato que não foi especificamente impugnado quanto à sua dimensão temporal, Arlinda Correia de Souza ocupou aproximadamente 11 segundos de uma inserção de 30 segundos, correspondendo a cerca de 36,67% do tempo total da peça.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/1997, admite-se a participação de apoiadores nos programas e inserções de propaganda eleitoral gratuita, desde que observada a limitação temporal de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total de cada programa ou inserção. Em igual sentido dispõe o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Transcrevo, por sua relevância, o teor dos dispositivos legais supracitados:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o [§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997](#), que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

(...)

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

A documentação acostada aos autos revela que a apoiadora Arlinda Correia de Souza participa da inserção impugnada por aproximadamente 13 (treze) segundos, em peça publicitária com duração total de 30 (trinta) segundos, circunstância que supera o limite legal de 25% previsto na legislação eleitoral para a participação de apoiadores.

Desse modo, restou ultrapassado o limite de 25% previsto na legislação eleitoral para a participação de apoiadores em inserções de propaganda eleitoral gratuita, configurando a irregularidade

apontada pela representante.

Quanto à pretensão sancionatória, assiste parcial razão aos representados. A multa cominatória fixada na decisão liminar possuía natureza exclusivamente coercitiva, destinada a assegurar o cumprimento da ordem judicial então proferida.

Não há nos autos notícia de descumprimento da determinação liminar, tendo os representados informado a adoção das providências necessárias para suspensão da veiculação da peça, circunstância que afasta a incidência da astreinte.

Ademais, a procedência da representação não autoriza, por si só, a imposição de multa sancionatória sem expressa previsão legal para a hipótese específica examinada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e reconhecer a irregularidade da inserção eleitoral impugnada, em razão da participação de apoiadora em tempo superior ao limite legal. Determino, por conseguinte, que os representados se abstenham de veicular a propaganda objeto destes autos sem a prévia adequação da participação da apoiadora aos limites estabelecidos na legislação eleitoral, facultada a substituição da mídia por versão regular da peça publicitária.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, por incompatibilidade com o rito célere da representação eleitoral.

Remeta-se cópia desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZ AUXILIAR